

A Diretoria Nacional da **ANFARMAG** tomando como referência os princípios que formam a consciência profissional do farmacêutico e no exercício das atribuições que lhe faculta o artigo 21 do Estatuto Social e disposições do artigo 13 do Regimento Interno, se reuniu em sessão de ___/___/___, e aprovou o Código de Ética da Associação Nacional de Farmacêuticos Magistrais - **ANFARMAG**

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS

Artigo 1º - O Código de Ética da **ANFARMAG** tem por objetivo orientar seus associados de acordo com princípios que formam a consciência dos profissionais associados à esta instituição, bem como estabelecer as condições básicas e gerais a serem adotadas pelas pessoas jurídicas e/ou físicas associadas, de forma a manterem suas atividades dentro dos estritos padrões técnicos, morais e éticos reconhecidos pela sociedade nacional e internacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta norma ainda tem como objetivo orientar o profissional sobre as práticas que o farmacêutico ou o estabelecimento possa infringir com relação à legislação vigente, seja ela de natureza ética, administrativa, civil ou penal.

Artigo 2º - Os princípios fundamentais a serem seguidos pelos associados à **ANFARMAG** são:

- I- Plena consciência do relevante papel que lhes cabe para o desenvolvimento econômico, técnico, científico e social, bem como de seus deveres para com a sociedade;
- II- Jamais praticar, qualquer ato que possa causar prejuízo ou ser contrário ao interesse público;
- III- Prestigiar a entidade, propugnando pela defesa da dignidade e dos direitos profissionais, a harmonia e coesão dos associados;
- IV- Apoiar as iniciativas e os movimentos legítimos de defesa dos interesses da associação, participando efetivamente de suas instâncias administrativas, quando solicitado ou eleito;
- V- Servir-se de posição, cargo ou função que desempenhe na associação, em benefício exclusivo desta;

Comentário: Quando colocar deliberadamente, dá entender que o intencional será aceito pela anfarmag. Parecer – retirar a palavra.

Artigo 3º - Os associados devem observar as seguintes orientações:

- I. Exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade;
- II. Preservar sua dignidade, prerrogativas e independência profissional;
- III. Esforçar-se continuamente para aumentar o reconhecimento e o respeito pela profissão;
- IV. Cumprir as leis aplicáveis, tanto no país quanto no exterior;
- V. Manter sigilo sobre o que souber, em função de sua atividade profissional;
- VI. Evitar envolver-se em conflitos de interesse no cumprimento de seus deveres;
- VII. Assegurar as condições mínimas para o desempenho ético-profissional;
- VIII. Emitir opinião, dar parecer e sugerir medidas somente depois de estar seguro das informações produzidas e da confiabilidade dos dados obtidos;
- IX. Atuar na associação de forma pautada pelas mais estritas normas técnicas, morais e éticas, de acordo com as exigências legais e sociais vigentes para a saúde pública.

Artigo 4º - O presente Código de Ética deve ser adotado e seguido por todas as pessoas jurídicas e/ou físicas associadas, que nele se basearão em sua conduta com a sociedade, associados, funcionários e outras empresas ou colegas.

Artigo 5º - As pessoas jurídicas ou físicas associadas têm no cumprimento correto das normas de comportamento ético um dos pilares da sustentação institucional da associação.

Artigo 6º - A ANFARMAG tem por preceito que a atuação dos associados deve ser pautada pelas mais estritas normas técnicas, morais e éticas, de acordo com as exigências legais e sociais vigentes para a saúde pública.

CAPÍTULO II – ORIENTAÇÕES REFERENTES AO RELACIONAMENTO COM OS CLIENTES

Artigo 7º - No relacionamento com os clientes, o associado não deverá fazer afirmações falsas ou promessas irrealizáveis, não deverá exercer qualquer forma de persuasão que possa desacreditar sua atividade, sempre respeitando a legislação vigente no que se refere à propaganda e produtos, bem como o código de ética da profissão farmacêutica.

Comentário: Utilizar sempre afirmação e não negativa.

Comentário: ..., o associado deve fazer afirmações verdadeiras ou promessa que possam ser realizadas,

Artigo 8º - O associado somente se propõe a executar serviços para os quais possua perfeitas condições de realização, não sugerindo, nem aceitando execução de trabalhos que não considere convenientes para o cliente.

Artigo 9º - Na execução dos serviços de manipulação e/ou comercialização de produtos, o associado deve buscar em benefício do cliente, as melhores condições de eficiência e cumprir as condições de Boas Práticas de Manipulação.

Artigo 10 – O associado jamais deve praticar qualquer ato que possa causar prejuízo ao seu cliente, observado o cumprimento aos princípios éticos e à legislação vigente.

CAPÍTULO III – ORIENTAÇÕES REFERENTES AO RELACIONAMENTO COM FARMÁCIAS CONCORRENTES

Artigo 11 – O associado não deve praticar qualquer ato que possa causar prejuízo ou constituir deslealdade com outra empresa ou colega.

Artigo 12 - Ao pleitear a contratação de seus serviços e produtos, o associado não deve fazer referências desabonadoras aos seus concorrentes com o objetivo de valorizar seu próprio trabalho, sendo-lhe facultado, entretanto, alertar o cliente sobre proposições que, ao seu juízo, estejam mal formulados e que não apresentem os reais interesses do cliente.

CAPÍTULO IV - SOBRE OS DIRIGENTES

Artigo 13 - Os representantes legais das pessoas jurídicas e farmacêuticos associados à ANFARMAG são os responsáveis pela divulgação e fiel cumprimento das orientações e recomendações da ANFARMAG e deste Código de Ética.

CAPÍTULO V - SOBRE FUNCIONÁRIOS E COLABORADORES

Artigo 14 - Toda pessoa jurídica associada à ANFARMAG deve conhecer e cumprir as normas deste Código de Ética, bem como seus funcionários e colaboradores, e seu eventual desconhecimento não eximirá a pessoa jurídica faltosa das infrações porventura cometidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na admissão, orientação e treinamento de seus funcionários e colaboradores, a pessoa jurídica associada à ANFARMAG deve cuidar para que todos os princípios de ética da profissão farmacêutica sejam cumpridos por todos.

Comentário: NOVA
REDAÇÃO

CAPÍTULO VI - SOBRE OS PREÇOS

Artigo 15 - Ao propor seus produtos e serviços, o associado deve apresentar os preços condizentes com o valor aplicado no mercado, não oferecendo condições incompatíveis com as praticadas normalmente utilizadas para os demais clientes, de forma a fidelizá-los, visando unicamente estimular a venda de medicamentos, bem como atentar as boas práticas do mercado para que não recaia em concorrência desleal.

CAPÍTULO VII - SOBRE A PROPAGANDA EM TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS

Artigo 16 - É lícito ao associado despertar o interesse de futuros clientes para os seus produtos e serviços, sendo certo que tal conduta sempre deverá ser pautada pela mais estrita correção e de acordo com a legislação vigente de propaganda para o setor.

Artigo 17 - O oferecimento de benefícios ilícitos e outras formas menos dignas de comercialização não serão admitidas e tão pouco devem ser adotadas pelos associados à ANFARMAG.

Artigo 18 - Os associados pessoa jurídica da ANFARMAG, poderão elaborar informativos explicativos e elucidativos sobre os medicamentos manipulados, contudo, observando os preceitos legais de propaganda.

CAPÍTULO VIII - SOBRE AS ORIENTAÇÕES

Artigo 19 - Como orientação de conduta, são deveres dos associados da ANFARMAG, em complemento ao disposto no Estatuto da associação:

I - utilizar-se dos benefícios da ciência e tecnologia moderna objetivando melhoria do desempenho profissional e conseqüentemente proporcionar o progresso das organizações e do país;

II - pleitear a melhor adequação das condições de trabalho, de acordo com os mais elevados padrões de segurança e avanço tecnológico;

III - manter-se continuamente atualizado, participando de encontros de formação profissional;

IV - colaborar nas atividades e solicitações visando ao desenvolvimento e crescimento da associação;

V - buscar a utilização de técnicas modernas objetivando o controle da qualidade e a excelência da prestação de serviços;

VI – colaborar com a **ANFARMAG**, compartilhando conhecimentos, experiências, métodos ou sistemas que gerem melhorias no desempenho da Associação;

VII - cumprir fiel e integralmente as obrigações e compromissos assumidos para com a Associação;

Artigo 20 - Deve ser observado pelo associado o sigilo com relação às informações obtidas de clientes e profissionais, bem como, evitar quaisquer atos que possam caracterizar concorrência desleal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para a preservação do sigilo, todo associado deve responsabilizar-se pelo acesso de seus funcionários e terceiros às informações confidenciais, entendendo como acesso, copiar, duplicar, rascunhar, desenhar, fotografar, descarregar, carregar, alterar, destruir, fotocopiar, replicar, transmitir, entregar, enviar, postar, comunicar e conduzir informações.

CAPÍTULO IX- COMISSÃO DE ÉTICA

Artigo 21 - A Comissão Ética, conforme previsto no Estatuto Social e Regimento Interno da **ANFARMAG**, constitui-se foro de primeira instância para processar e julgar processos disciplinares e averiguar eventual contrariedade a este Código de Ética.

Comentário: Trocar de posição a vista de ser este o principal e os demais secundários.

Artigo 22 - Da apuração realizada pela Comissão Ética com relação à denúncia, seja de que natureza for, poderá advir a orientação ao profissional farmacêutico responsável técnico e/ou legal, ou ainda as recomendações previstas neste Código de Ética, decidindo-se, quando couber, pelo encaminhamento da denúncia, juntamente com o ofício e documentos pertinentes da Comissão, ao Órgão competente do Ministério da Saúde, Secretária de Saúde, Vigilância Sanitária, Conselhos Regionais de Classe, Ministério Público, Polícia Civil, ou qualquer órgão competente para conhecer a denúncia.

PARÁGRAFO ÚNICO – As regionais da **ANFARMAG** poderão receber denúncias, devendo dentro do prazo de 15 (quinze) dias encaminhá-las à **ANFARMAG NACIONAL**.

Artigo 23 - A pessoa física ou jurídica associada à **ANFARMAG** que, por deliberação da Comissão Ética, contrariar o presente Código de Ética, ficará sujeita às penalidades crescentes em função da gravidade observada, podendo resultar até mesmo na exclusão do associado dos quadros associativos da **ANFARMAG** por deliberação da Diretoria Nacional.

CAPÍTULO X - RITO DO PROCESSO ÉTICO

Artigo 24- O processo ético inicia-se com o recebimento da denúncia, observando o que se segue:

I - A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer meio escrito, tais como internet, fax, carta ou pessoalmente, e poderá conter a identificação completa do denunciante, que será mantida em sigilo;

II – Quando houver denúncia anônima, esta poderá ser aceita somente quando contiver indícios de veracidade do fato, composto por provas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O aceite da denúncia anônima, dependerá da análise da Comissão Ética que decidirá pela instauração de processo ou arquivamento sumário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O denunciante, quando identificado, será sempre informado do término do processo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Mediante solicitação formal, poderão, tanto o denunciante, quanto o denunciado, ter acesso ao andamento do processo.

Artigo 25 - A Comissão Ética deve encaminhar ao associado denunciado, uma “*Notificação*”, devendo conter:

- a. qualificação completa do denunciado;
- b. teor da denúncia;
- c. legislação supostamente infringida;
- d. solicitação de esclarecimento sobre o fato denunciado;
- e. prazo estabelecido de 10 (dez) dias para resposta;
- f. orientação para encaminhar cópias de documentos para esclarecimentos, no prazo mencionado na alínea “e” acima;
- g. data de emissão da denúncia, com a assinatura de membro da Comissão Ética.

PARÁGRAFO ÚNICO - A *Notificação* também poderá conter a convocação do associado para prestar esclarecimentos a qualquer tempo da instrução processual (fatos), pessoalmente, na sede da Nacional ou junto as **ANFARMAG** Regionais.

Artigo 26 - O associado para atender a “*Notificação*” expedida pela Comissão Ética, da **ANFARMAG**, deve observar:

I - O prazo de 10 (dez) dias para resposta, a partir da data constante no aviso de recebimento (AR) da *Notificação* encaminhada.

Artigo 27 - Se o denunciado não responder à notificação, prevista no artigo acima, a Comissão Ética dará por cumprido seu objetivo, conforme disposições neste instrumento contidas, o que possibilitará o direcionamento da denúncia para apuração dos órgãos competentes de fiscalização sanitária ou de ética, ficando o denunciado passível de suspensão de acordo com o artigo 40, alínea “b” deste Código de Ética.

Comentário: É necessário deixar claro ao associado que a denúncia não irá para órgão policial.

Artigo 28 - A Comissão Ética poderá enviar requerimento e/ou ofício a quem possa dar informações necessárias, quer seja a pessoa física, pessoa jurídica, de direito privado ou público, para subsidiar a análise ou para instruir o Processo Ético.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá o advogado do denunciado ou do denunciante, ter acesso aos autos, desde que com poderes outorgados com fins específicos, mediante requerimento, ficando vedado o acesso a identificação do denunciante, conforme artigo 34 deste Código e Constituição Brasileira.

Comentário: PASSOU A SER O INCISO III DO ARTIGO 31

Artigo 29 - Caso a denúncia recaia sobre estabelecimento e/ou farmacêutico não associado, a Comissão Ética terá a faculdade de notificar o farmacêutico responsável sobre o recebimento de denúncia, e este desejando, poderá prestar esclarecimento.

Comentário: O texto do parágrafo foi alterado e passado para o parágrafo abaixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não havendo manifestação a Comissão Ética encaminhará a denúncia diretamente ao órgão de Vigilância Sanitária ou outro competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando do encaminhamento aos órgãos competentes, a Comissão Ética poderá considerar processo de denúncia encerrado e arquivado.

Artigo 30 - Caso a denúncia recaia sobre um dos membros da Comissão Ética, esta será encaminhada ao Presidente da **ANFARMAG** e analisada em reunião de Diretoria com a presença do coordenador da Comissão Ética.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso a denúncia recaia sobre o coordenador da Comissão de Ética, será eleito por esta comissão outro membro para o cumprimento do “caput”.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O processo deve seguir o trâmite estabelecido no “caput”, porém será permitida a participação do denunciado na reunião em que será elaborado o parecer final.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O membro da Comissão Ética, até transito em julgado do processo disciplinar, será afastado da referida Comissão.

Artigo 31 - Caso a denúncia recaia sobre um dos membros da Diretoria da **ANFARMAG** Nacional, Regional ou Sucursal, a Comissão Ética seguirá o procedimento estabelecido neste código até a fase de elaboração do parecer definitivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O parecer preliminar da Comissão Ética será apresentado em reunião da Diretoria da **ANFARMAG** Nacional, que avaliará e formalizará o parecer definitivo do processo.

Artigo 32 - O parecer definitivo do processo, à exceção do artigo anterior, só poderá ser emitido em reunião ordinária da Comissão Ética.

Artigo 33 - Na conclusão do processo, ético será observado se o denunciado é reincidente na mesma infração, ou com denúncia procedente com outra motivação, sendo certo que nesta hipótese a Comissão Ética deverá agravar a penalidade conforme o disposto em capítulo específico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso haja nova denúncia, com o mesmo objeto da anterior, sobre o associado, cujo processo tenha sido encerrado e arquivado, o processo anterior deve ser desarquivado e anexado aos autos no novo processo ético.

Artigo 34 - O processo instaurado na Comissão Ética é de caráter sigiloso, ficando obrigatoriamente preservada a identidade do denunciante e denunciado perante terceiros.

CAPÍTULO XI- SOBRE AS PENALIDADES

Artigo 35 - Quando constatada a veracidade da denúncia, as penalidades aplicadas poderão ser:

- a- Advertência por escrito, reservada;
- b- Suspensão temporária até 90 dias;
- c- Exclusão do quadro de associado o farmacêutico e/ou o estabelecimento envolvido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aplicação das penalidades constantes da alínea "a" e "b" será aplicada pelo coordenador da Comissão Ética, após ouvidos os membros, e da alínea "c" será por decisão da diretoria, homologada pelo (a) presidente da ANFARMAG.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Comissão Ética realizará as recomendações de aplicação de penalidades à diretoria, quando for este o caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em caso de evidente infração a este Código de Ética, suspensão ou encerramento de atividade do associado pessoa jurídica por órgãos públicos competentes, a Comissão Ética poderá suspender temporariamente “de ofício” o associado, até averiguação final dos fatos, instaurando o devido processo ético.

PARÁGRAFO QUARTO - O associado pessoa jurídica que tiver seu processo com parecer definitivo de exclusão, conforme parágrafo terceiro deste artigo, ficará impedido de participar dos convênios e de outros programas da ANFARMAG quando exclusivo para associados.

PARÁGRAFO QUINTO – Quando o associado sofrer a sanção de exclusão da ANFARMAG, exclusivamente com relação à processo ético, poderá, à critério desta última, ser novamente admitido após 6 meses a 3 (três) anos da referida exclusão, conforme a gravidade da denúncia que levou a exclusão.

Artigo 36- A pessoa física ou jurídica infratora terá amplo direito de defesa em todas as etapas do processo ético, cabendo recurso à Diretoria Nacional da ANFARMAG .

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Da decisão da Diretoria, não caberá recurso, exceto quando a punição for àquela prevista no artigo 35, alínea “c”.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de decisão da Diretoria Nacional, pela exclusão do associado denunciado, poderá haver recurso à Assembléia Geral, da punição imposta. Este recurso, deverá ser direcionado à Diretoria Nacional, que convocará a Assembléia Geral.

Artigo 37 - Para o associado a que for imposta a penalidade disposta no item "c" do artigo 35, dever-se-á observar: a exclusão da pessoa jurídica implicará a exclusão da pessoa física, caso o(a) proprietário (a) seja farmacêutico (a), quando responsável técnico.

CAPÍTULO XII- DO RECURSO

Artigo 38 - Caberá recurso da decisão da Comissão Ética, no prazo de 15 dias contados da data da ciência da conclusão pelo denunciado, devendo ser apresentado o recurso direcionado à Diretoria Nacional da **ANFARMAG**, da seguinte forma:

- a) O recurso deverá ser feito por escrito e fundamentado.
- b) Não serão aceitas novas provas, devendo o recurso dispor sobre algum vício processual.
- c) O recurso deverá ser dirigido à Diretoria Nacional, e a esta caberá a reforma ou manutenção da decisão, obedecendo a maioria absoluta dos votos.
- d) O recurso terá efeito suspensivo, exceto nos casos previstos no artigo 35, parágrafo terceiro.

CAPÍTULO XIII- DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39– O não atendimento às orientações contidas neste Código de Ética, mesmo que por desconhecimento, não eximirá a pessoa jurídica e ou física associada a **ANFARMAG**, de suas responsabilidades.

Artigo 40 – As condições omissas neste Código de Ética serão decididas pela Diretoria Nacional da **ANFARMAG**.

Artigo 41 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação no portal da **ANFARMAG**, revogando as demais disposições em contrário.

São Paulo,dede 2007.

HUGO GUEDES DE SOUZA
Presidente

(Código aprovado em reunião de Diretoria em de de 200.. , registrado em Ata de Diretoria e no Cartório Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica – SP em//.../200...)